



Número: **0600601-31.2020.6.16.0121**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LAIR JOSE BERSCH PREFEITO (REPRESENTANTE)	JOAO GUSTAVO BERSCH (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCIO ANDREI RAUBER PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ILARIO HOFSTAETTER VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (REPRESENTADO)	
FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PROEM (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38786 071	10/11/2020 18:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600601-31.2020.6.16.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LAIR JOSE BERSCH PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GUSTAVO BERSCH - PR43455

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARCIO ANDREI RAUBER PREFEITO, ELEICAO 2020 ILARIO HOFSTAETTER VICE-PREFEITO, MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PROEM

DECISÃO

1. Trata-se de representação por prática de conduta vedada, cumulada com ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada por LAIR JOSE BERSCH contra conduta de MARCIO ANDREI RAUBER, ILARIO HOFFSTAETTER, COLIGAÇÃO MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON – PROEM, consistente em suposta prática de conduta vedada pela legislação eleitoral referente ao uso de propaganda institucional, agravada, segundo indica, pelo abuso de poder político e poder econômico.

Alega, em síntese que a investigada promotora de eventos realizou em prol do Município de Marechal Cândido Rondon os eventos do projeto 3º Agita Rondon, com transmissão ao vivo pela internet de apresentação de músicos, artistas, esportistas e representantes da comunidade local em evento de “talk show” para promoção das atividades desenvolvidas. Relata que as transmissões mencionadas possuem intuito de promoção pessoal sem qualquer conteúdo de matéria grave ou urgente de necessidade pública que justificasse a exceção prevista na legislação para publicidade de atos institucionais.

Expõe, ainda, que, não obstante tenha sido interrompida a veiculação de qualquer conteúdo de publicidade na página oficial da Prefeitura na internet durante o período vedado pela legislação, a divulgação de atos e programas da Prefeitura Municipal tem sido realizada através de aplicativo de mensagens instantâneas com o compartilhamento de conteúdo a diversos provedores de conteúdo de informações locais.

Pede seja reconhecida a prática de abuso de poder político e econômico para condenar os investigados candidatos a cassação dos registros ou diploma expedido, aplicação de pena de multa e decretação de inelegibilidade dos envolvidos. Pugna, também, pela concessão de medida liminar para fazer cessar a veiculação de publicidade institucional, a exclusão de grupo em aplicativo de mensagens instantâneas e que os investigados apresentem informações e documentos relacionados aos fatos.

Éo relato, no essencial.



2. Inicialmente, necessário destacar que embora a inicial se funde em duas causas de pedir, indicando que além da existência de um grupo de WhatsApp para divulgação de informações à imprensa local, haveria prática de conduta vedada em decorrência da transmissão do evento “Agita Rondon” pela PROEM, com relação a esse último ponto, não houve nenhuma formulação de pedido liminar.

Por conseguinte, eventual irregularidade decorrente da execução do evento “Agita Rondon” será apenas avaliada no momento da prolação da sentença, em sede de cognição exauriente.

A presente decisão, então, se resume à análise da irregularidade decorrente da existência de um grupo de WhatsApp com suposto fornecimento de informações à imprensa local, com os pedidos liminares de que seja cessado o repasse de tais informações e, ainda, determinada a exclusão do grupo.

3. Para concessão de tutela provisória de urgência são necessários os requisitos de verossimilhança da alegação e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, a qual deve estar acompanhada de elementos que o evidenciem.

Da análise da inicial, tem-se que ficou, de fato, comprovada a existência do tal grupo de WhatsApp para repasse de informações que posteriormente são publicadas pela imprensa local.

Sem embargo, não se verifica, em sede de juízo perfunctório e não exauriente (o único que o momento processual permite), a existência de irregularidade no repasse das mensagens apontadas ao referido grupo, as quais, em princípio, são objetivas, possuem cunho eminentemente informativo, não se referem a “atos, programas, obras, serviços e campanhas” do Poder Executivo Municipal e foram veiculadas sem qualquer caráter de promoção pessoal do atual Prefeito, candidato à reeleição.

Dessa conclusão não se afasta a Corte Eleitoral desse Estado, a qual possui inúmeros precedentes nesse sentido, excepcionando a irregularidade quando não existe promoção pessoal de servidor público, aliado ao fato de a publicação ter conteúdo exclusivamente informativo. Confira-se:

“Não configura uso promocional de publicidade institucional notícias no site da Prefeitura Municipal que não exorbitem atos normais de gestores, nem fotografias de registros inaugurações de obras e registros de presenças em reuniões, eventos públicos e solenidades, que não se encontram na página inicial do site” (TRE/PR Ac. 54.679).

“Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vindouras, não há como concluir pelo desvirtuamento da publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º, do art. 37, da CF” (TRE/PR Ac. 52.975).

“Poucas notícias que se limitam a descrever projetos do governo voltados ao bem-estar da população caracterizam serviço ao cidadão e não conduta vedada” (TRE/PR Ac. 54.656).

Não se cuida, ademais, de propaganda institucional realizada às expensas do poder público e, para as quais, tenha havido emprego de recurso público, sendo certo que, quanto a isto, já ficou reconhecido que “A vedação decorrente do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº



9.504/97, exige que a propaganda seja produzida com recursos públicos e seja veiculada por agentes públicos” (TRE/PR Ac. 53.265).

Assim, relacionando-se a queixa do representante quanto ao repasse, pela Administração Municipal, de informações à imprensa local para veiculação, por parte da última, sem nenhuma contraprestação direta, de fatos de interesse dos cidadãos residentes do Município, sem nenhum aparente cunho de promoção pessoal do atual Chefe do Executivo, não há como, nesta ocasião, reconhecer a verossimilhança alegada.

Registre-se que não veio suficientemente comprovada na inicial e demanda a devida instrução processual a alegação de que os órgãos da imprensa cujos representantes integram o referido grupo de WhatsApp seriam indiretamente beneficiados com a contratação mensal para publicação de propaganda institucional paga pelo Município durante o período não vedado.

A respeito disso, aliás, houve expresse pedido de produção de prova pela parte representante, consistente na apresentação de listagem completa com “todos os órgãos de comunicação que receberam pagamentos no ano de 2020”, expressando data, valor pago e finalidade do pagamento.

Neste cenário, e como a análise do abuso do poder político e econômico exige a abertura da instrução processual (a qual não ocorrerá antes da data agendada para o pleito), não se figuram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Encampa esse mesmo posicionamento doutrina de peso, a qual ensina que, aprioristicamente, sem o exercício de um juízo cognitivo exauriente, não há como se reconhecer irregularidade na publicidade meramente informativa, ainda quando realizada na própria página oficial do órgão ao qual o agente público estaria vinculado. São as palavras de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016):

“É comum que tais páginas contenham um portal de notícias, no qual são reproduzidas matérias veiculadas na mídia em geral. No período eleitoral, eventualmente pode ocorrer a divulgação de fatos e repetição de notícias alusivas ao dirigente da entidade ou do órgão público a que pertence o site e que esteja disputando o pleito. (...) Somente as circunstâncias do evento, o momento, o volume e as características das comunicações efetuadas poderão indicar a ocorrência de disfarçada propaganda eleitoral ilícita e, por conseguinte, de abuso do poder político” (pág. 545).

3. Destarte, **INDEFIRO** a liminar postulada.

4. Cite-se o representado para, querendo, contestar no prazo legal.

5. Após, conceda-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Marechal Cândido Rondon, 10 de novembro de 2020.

Renato Cigerza
Juiz Eleitoral





Assinado eletronicamente por: RENATO CIGERZA - 10/11/2020 18:57:54

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111018575393800000036706398>

Número do documento: 20111018575393800000036706398